



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 104 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5028956-70.2026.8.24.0038/SC

AUTOR: ----

AUTOR: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

---- ajuizou ação de arbitramento judicial e cobrança de honorários advocatícios em face de ----.

Alegou, em síntese, que a requerida contratou verbalmente serviços advocatícios relacionados a providências decorrentes de boletim de ocorrência envolvendo situação de violência doméstica, tendo sido ajustados honorários no valor total de R\$ 2.500,00, parcelados em cinco prestações de R\$ 500,00.

Sustentou que houve efetiva prestação dos serviços profissionais, com orientação jurídica, análise documental, recebimento de procuração, acompanhamento das providências pertinentes e comunicação do resultado obtido à cliente.

Defendeu que, embora inexistente contrato escrito, a contratação estaria demonstrada por mensagens eletrônicas, procuração e demais documentos anexados à inicial, requerendo o arbitramento judicial dos honorários e a condenação da requerida ao pagamento do saldo inadimplido.

A inicial veio instruída com documentos.

No evento 13, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou manifestar eventual desistência do pedido de gratuidade da justiça.

Em manifestação do evento 20, a autora esclareceu não ter formulado pedido de gratuidade da justiça, informando que promoveria o recolhimento das verbas processuais pertinentes.

No evento 35 foi determinada a citação da requerida, bem como deferida a realização do ato citatório por WhatsApp.

Posteriormente, no evento 46, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial, informando ter localizado comprovantes de pagamento de outras três parcelas anteriormente não contabilizadas, reconhecendo o adimplemento de R\$ 2.000,00 do valor contratado e limitando a pretensão ao saldo remanescente correspondente à última parcela inadimplida, atualizada até a data do ajuizamento, requerendo ainda a retificação do valor da causa.

O aditamento foi acolhido no evento 48.

Regularmente citada (evento 56), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado no evento 57.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória.

A requerida foi regularmente citada, conforme certificado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, circunstância que atrai a incidência dos efeitos da revelia previstos no art. 344 do Código de Processo Civil. Ademais, a controvérsia instaurada é eminentemente documental e versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, inexistindo qualquer das hipóteses excepcionais aptas a afastar a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpre ressaltar que a revelia não conduz, por si só, à automática procedência dos pedidos,



impondo-se ao magistrado o exame da consistência jurídica da pretensão deduzida e da suficiência do acervo probatório existente nos autos. Todavia, no caso concreto, os fatos narrados pela parte autora encontram respaldo na documentação apresentada, a qual se mostra apta a demonstrar, em cognição exauriente, a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, o ajuste remuneratório alegado e a subsistência do crédito perseguido.

Verifica-se, pois, que a causa não demanda produção de outras provas, seja porque inexistem fatos controvertidos a serem elucidados, seja porque os elementos constantes dos autos já fornecem substrato suficiente para a formação do convencimento judicial. Desnecessária, portanto, a designação de audiência de instrução e julgamento ou a abertura de nova fase probatória.

Nessas circunstâncias, estando a matéria de fato adequadamente comprovada pelos documentos juntados e inexistindo controvérsia instaurada pela parte demandada, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 22 da Lei n. 8.906/94, a prestação de serviços profissionais assegura ao advogado o direito à percepção dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos decorrentes da sucumbência. Referida prerrogativa encontra fundamento na natureza remuneratória da atividade advocatícia, a qual constitui obrigação contratual legítima e merece integral proteção jurídica sempre que demonstrada a efetiva formação do vínculo profissional e a prestação dos serviços correspondentes.

No caso concreto, embora ausente contrato escrito de honorários, tal circunstância não constitui óbice ao reconhecimento do crédito perseguido. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro não exige forma especial para a validade da contratação de serviços advocatícios, podendo o ajuste ser celebrado verbalmente, desde que sua existência e conteúdo possam ser demonstrados pelos meios de prova admitidos em direito, nos termos dos arts. 104 e 107 do Código Civil.

A análise do conjunto probatório evidencia, com grau de certeza suficiente ao julgamento de procedência, que a requerida efetivamente contratou os serviços profissionais prestados pela parte autora. Os documentos acostados aos autos demonstram que houve contato entre as partes visando à obtenção de assistência jurídica, definição dos serviços a serem executados, estipulação da remuneração devida, encaminhamento de documentos pessoais, outorga de procuração e posterior acompanhamento das providências adotadas pelo profissional contratado.

Tais circunstâncias, consideradas de forma conjunta, revelam a inequívoca constituição da relação jurídica subjacente à cobrança, afastando qualquer dúvida razoável acerca da existência do vínculo profissional alegado na petição inicial. A outorga de mandato judicial e extrajudicial, por si só, já constitui relevante elemento indicativo da contratação. Contudo, no presente caso, há elemento probatório ainda mais significativo: a comprovação de que a requerida efetuou o pagamento de quatro das cinco parcelas ajustadas entre as partes.

Com efeito, o pagamento de R\$ 2.000,00, correspondente a quatro parcelas sucessivas de R\$ 500,00 cada, representa inequívoco reconhecimento da contratação e da obrigação assumida. Tal conduta é incompatível com eventual alegação de inexistência de vínculo contratual ou de ausência de concordância quanto à remuneração ajustada, constituindo forte elemento confirmatório da narrativa apresentada pela autora.

Além disso, a autora, ao aditar espontaneamente a petição inicial para reconhecer pagamentos que inicialmente não haviam sido contabilizados, reduziu substancialmente a extensão econômica da pretensão deduzida em juízo, limitando-a exclusivamente ao saldo efetivamente remanescente. Tal postura processual prestigia os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, conferindo maior credibilidade à narrativa dos fatos e aos documentos que a acompanham.

Por outro lado, a requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação, atraindo a incidência dos efeitos da revelia previstos no art. 344 do Código de Processo Civil. Não apenas deixou de impugnar especificamente os fatos constitutivos do direito invocado, como também deixou de trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar pagamento integral da obrigação, inexigibilidade do débito ou eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, restam suficientemente comprovados a contratação verbal dos serviços advocatícios pelo valor total de R\$ 2.500,00, a efetiva prestação da atividade profissional, o pagamento parcial da obrigação no montante de R\$ 2.000,00 e a permanência de saldo inadimplido correspondente à última parcela contratada, no valor principal de R\$ 500,00.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação, impõe-se a condenação da requerida ao pagamento do saldo remanescente, acrescido dos consectários legais. A correção monetária pelo IPCA-E incide desde o vencimento da parcela inadimplida, por representar mera recomposição do valor da moeda, enquanto os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da citação, momento em que se perfectibilizou a constituição em mora da devedora no âmbito da presente relação processual, na forma dos arts. 389, 394 e 395 do Código Civil.

Diante desse contexto fático e jurídico, a procedência da pretensão constitui consequência lógica da prova produzida nos autos e da ausência de qualquer elemento apto a desconstituir o direito alegado pela autora.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ---- em face de ---- para:

- a) RECONHECER a contratação verbal dos serviços advocatícios entre as partes pelo valor total de R\$ 2.500,00;
- b) RECONHECER o pagamento parcial da obrigação no montante de R\$ 2.000,00;
- c) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à última parcela inadimplida dos honorários advocatícios contratados, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a partir do respectivo vencimento (13/04/2025) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099230719v3** e do código CRC **12f1c3c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA
Data e Hora: 30/07/2026, às 13:34:32

5028956-70.2026.8.24.0038

310099230719.V3